



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2014 (Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando o art. 5º da Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV, V e VI:

“Art.

5º

.....

....

IV – com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

V – com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para o combate à violência doméstica contra a mulher, mas, as atuais hipóteses que configuram tal agressão (no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto) não atendem todas as circunstâncias que caracterizam qualquer ação ou omissão baseada no gênero contra a mulher.

Com muita inteligência, a Lei Maria da Penha, no *caput* de seu Art. 5.º, definiu o que é a violência doméstica contra a mulher e listou quais são as circunstâncias que configuram tal brutalidade em desfavor da mulher.

As novas hipóteses sugeridas neste projeto de lei vêm a expandir o conceito de quem pode cometer violência doméstica contra a mulher, quando se aproveita da hipossuficiência dessa vítima, permitindo que sejam incluídas situações do dia-a-dia que vão além da unidade doméstica, da família e das relações íntimas de afeto.

A inclusão do inciso IV passa a prever a aplicação da Lei Maria da Penha em situações nas quais o agressor aproveita-se das relações de confiança da vítima, ou aproveitando-se das relações domésticas, de coabitação ou até da simples boa receptividade que ela eventualmente venha a ter com aquele e ele aproveita-se para agredir e humilhar. Como exemplo, sem exaurir todas as possibilidades, esse inciso permite a aplicação da Lei Maria da Penha a situações em que o agressor, baseado no gênero, violenta a mulher utilizando-se de sua qualidade de vizinho, visitante ou simples colega em quem a vítima deposita toda sua confiança. Permite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluir também hipóteses em que o companheiro de empregada doméstica – ele não possui relação direta de guarda e responsabilidade para com a vítima – aproveita-se da relação de confiança e das relações domésticas existentes para violentar e agredir a mulher.

Já o inciso V visa punir os maus profissionais que se aproveitam de sua situação privilegiada para causar danos e lesões às mulheres, em flagrante violação à Lei Maria da Penha.

Por último, o inciso VI visa a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso de o agente utilizar-se de uma prerrogativa, legítima ou não, e se baseia no gênero para humilhar e cometer violência contra a mulher.

É por essas razões que propomos essas modificações na Lei Maria da Penha, não para alterar o conceito de violência doméstica contra a mulher, e sim para ampliar o rol de situações que a configuram, onde o agente agressor está motivado pelo gênero, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da mulher.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Erika Kokay – PT/DF